



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12466.002804/2006-59  
**Recurso nº** 140.627 Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-00.440 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2009  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** ÊXITO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. E OUTROS  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 14/08/2006

**IMPUGNAÇÃO. NAO CARACTERIZAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Não caracterizada a intempestividade da impugnação, deve retornar o processo à DRJ de origem para apreciação do mérito da defesa destes impugnantes, em respeito ao duplo grau de jurisdição e para evitar a supressão de instância.

**RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO À DRJ PARA EXAME DO MÉRITO.**

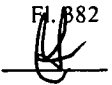
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os membros da **1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
LUIS MARCELÓ GUERRA DE CASTRO - Presidente

  
CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Anelise Daudt Prieto, Beatriz Veríssimo de Sena e Nanci Gama. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.



## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS, através do Acórdão nº 07-10.430, de 10 de agosto de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 314v/316, que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 05 por meio do qual é feita a exigência de R\$ 114.415,90 (cento e quatorze mil quatrocentos e quinze reais e noventa centavos) de multa igual ao valor comercial da mercadoria, ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal por emissão, fora dos casos permitidos nesta Lei, de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento, nos termos do art. 83 caput e inciso II, da Lei no 4.502 de 30/11/1964 - DOU 30/11/1964 ret. em 31/12/1964, com redação dada pelo Decreto-lei nº 400, de 30/12/1968.*

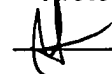
*Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 04 e no Relatório de Fiscalização no 2005 00369/6 de fls. 14 a 39 o motivo das exigências deveu-se ao fato de a autuada haver produzido falsamente a nota fiscal no 3573 (fl. 166), que instruiu a DDE no 2040866924/1 (fls. 40 a 49) referente à exportação de mercadorias (cubas de inox), assim como o conhecimento de transporte MSCUSV387652 (fl. 199).*

*Ainda, segundo a fiscalização, mediante o concurso de várias pessoas físicas e jurídicas, as exportações foram registradas fraudulentamente no SISCOMEX, sendo que elas jamais foram efetivamente realizadas. As senhas necessárias para o processamento dos diversos registros e operações foram obtidas e/ou registradas de forma maliciosa. Ver documentos anexados aos autos às fls. 50 a 210.*

*Lavrado o auto de infração em tela, a autuada foi intimada em 01/09/2006 (fl. 212 e verso) e as pessoas consideradas responsáveis solidárias nas seguintes datas:*

- 1- Orlando Anhoque – CPF/MF no 173.930.607-44 – fl. 213 e verso – 01/09/2006;*
- 2- Augusto Cezar Gobbi Fraga – CPF/MF no 526.276.757-53 – fl. 214 e verso – 04/09/2006;*
- 3- Intervix Despachos e Serviços Ltda. – CNPJ no 02.569.466/0001-38 – fl. 215 e verso – 01/09/2006;*
- 4- Vitor Luciano de Mello – CPF/MF no 656.958.607-68 – fl. 216 e verso – 04/09/2006;*





- 5- Ubirajara Pantoja Mendes – CPF/MF no 363.244.007-78 – fl. 217 e verso – 04/09/2006;
- 6- JL Comércio Importação e Exportação Ltda. – CNPJ no 04.218.281/0001-04 – fl. 218 e verso – 04/09/2006;
- 7- Eliana Maria de Lima Marques – CPF/MF no 117.704.812-49 – fl. 219, 220 e verso e 256 – 06/10/2006;
- 8- Adeilson Pereira da Silva – CPF/MF no 002.945.587-13 – fl. 221, 290 e 291 – 09/11/2006;
- 9- Luiz Carlos Paulino de Moura Mello CPF no 505.424.947-87 – fl. 222 e verso – 04/09/2006;
- 10- Colina Verde Café Ltda. - CNPJ 04.319.193/001-07 – fl. 223 e verso – 04/09/2006;
- 11- Charles Paulo Bart – CPF/MF no 034.830.307-60 – fl. 224 e verso – 04/09/2006;
- 12- Jailton Gomes Pereira CPF/MF 080.507.587-96 – fl. 225 e verso – 04/09/2006.
- 13- Edma Cristina Stein CPF/MF 007.936.257-50 – fl. 226 e verso 05/09/2006.

Constam as seguintes impugnações e petição:

**Edma Cristina Stein – fls. 227 a 229 em 20/09/2006**

- era funcionária da empresa Intervix Desp. e Serv. Ltda. onde exercia a função de Despachante Aduaneiro possuindo à época procuração da Empresa Colina Verde Café Ltda., situação que lhe proporcionou a retirada junto ao Serpro no dia 08/05/2002 do pacote de software para instalação e uso profissional do produto Packet 3270 e Netname GVKE82BC;

- a peticionária executava somente serviços referentes à importação e jamais a exportação. Seu horário de expediente era de 8:30 h as 17:30. De se salientar que todos os acessos realizados através do Netname GVKE82BC foram feitos fora do expediente normal;


- a requerente alerta que os IP utilizados com o Netname GVKE82BC mostram que os endereços eram de responsabilidade da SRF, ou seja, dos srs. Renato e Ezequias, na empresa Colina Verde, onde a impugnante não esteve em momento algum, pois embora a empresa à época tenha sido agregada ao rol de clientes da Intervix, jamais executou qualquer procedimento nessa empresa.

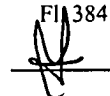
Requer a improcedência do Auto de Infração em questão.

**Vitor Luciano de Mello – fls. 241 a 243 em 20/09/2006**

- conforme relatos da fiscalização os fatos envolveram até mesmo senhas de Auditores Fiscais e acesso de endereços IP de estações internas da SRF. Pergunta-se como as pessoas que procederam tais atos, com tamanha penetração nos sistemas do SISCOMEX, não haveriam de conseguir indevidamente o Netname da empresa sob sua responsabilidade e de seus sócios? (no mais a impugnação é semelhante a da sra. Edma Cristina Stein).

Requer a improcedência do Auto de Infração em questão.





**Êxito Comércio Internacional Ltda. – petição (não se trata de impugnação) fls. 257/258 em 22/09/2006**

- Orlando Anhoque e Augusto César Gobbi Fraga, peticionando pela empresa através do seu advogado Vinicius Pereira de Assis, pedem que lhes sejam fornecidas cópias de todo o processo, haja vista que somente receberam cópias até a fl. 08.

Requerem o fornecimento de cópia integral do processo em questão bem como a devolução do prazo para apresentação da defesa.

Consta à fl. 257 que receberam as cópias requeridas no mesmo dia que solicitaram, ou seja, 22/09/2006.

**JL Comércio Importação e Exportação Ltda. – fls. 271/272**

- a JL nunca ouviu falar, nunca teve relação comercial, nem realizou qualquer negociação ou contrato com as demais pessoas e empresas arroladas como solidária e muito menos com a Êxito;

- a petionária não foi contatada, fiscalizada nem convocada para apresentar qualquer documento acerca da infração objeto da presente demanda. Requer que lhe sejam fornecidas cópias das notas fiscais objeto da presente autuação.

Pede que o Auto de Infração em questão seja considerado insubsistente relativamente à petionária.

**Intervix Despachos e Serviços Ltda. – fls. 282/283 e 286/287**

- Ubirajara Pantoja como proprietário da empresa Intervix afirma nunca ter tido nenhum contato com o sr. Virgílio que confirmou o fato e estranhou o fato de o seu nome não haver sido posto entre os solidários já que é um dos donos da Êxito. Afirmou, também que não sabia que o sr. Luis Carlos havia estado em sua empresa;

- posteriormente, o sr. Virgílio dirigiu-se ao escritório de Ubirajara (este diz que na ocasião estava presente o sr. Marcos Antônio Machado) e dizendo ter que pagar uma multa de R\$ 114.000,00 queria que ele (Ubirajara) o ajudasse a pagar 50% do valor, senão o primeiro (sr. Virgílio) o desmentiria quando afirmasse que não o conhecia;

- salienta que qualquer pessoa de qualquer lugar poderia ter acessado o SICOMEX usando os dados da Intervix.

**Êxito Comércio Internacional Ltda. Orlando Anhoque e Augusto César Gobbi Braga – fls. 292 a 309 – em 24/10/2006**

Êxito e Orlando Anhoque foram intimados em 01/09/2006 e Augusto Cezar Gobbi Fraga em 04/09/2006, conforme já visto mais atrás. A presente petição apresentada em 24/10/2006 é, portanto, intempestiva e não será relatada, nem analisada.

Através do despacho de fl. 313 o processo foi encaminhado à esta DRJ/FNS. "(grifos originais)

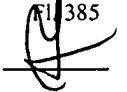
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis não conheceu da impugnação, em relação aos responsáveis solidários: Êxito Comércio Internacional Ltda,



Processo nº 12466.002804/2006-59  
Acórdão n.º 3102-00.440

S3-CIT2

Fl. 385



Orlando Anhoque e Augusto César Gobbi Fraga, por terem apresentado impugnação intempestiva. Em relação a eles, foram lavrados Termos de Revelia (fls. 324/326).

Também foram lavrados Termos de Revelia (fls. 326/331), em relação aos responsáveis solidários: Luiz Carlos Paulino de Moura Mello, Colina Verde Café Ltda., Charles Paulo Bart, Jailton Gomes Pereira, Eliana Maria de Lima Marques e Adeilson Pereira da Silva, por não terem apresentado impugnação ao presente auto de infração.

Em relação aos responsáveis solidários que apresentaram impugnação tempestiva, a DRJ/Florianópolis considerou procedente o lançamento efetuado, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 14/08/2006*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelos peticionários.*

*SENHAS DO SISCOMEX*

*A senha de acesso ao SISCOMEX é concedida em caráter pessoal e intransferível observadas as legislações específicas do órgão concedente e os limites das funções por ele administradas. O seu uso é registrado no sistema através do nome e CNPJ/CPF do usuário.*

*Assim, constando no sistema o netname, ou CNPJ/CPF ligados a determinadas operações existe a presunção juris tantum de que foi o detentor da senha quem as registrou sendo, portanto, responsável pelas conseqüências das declarações.*

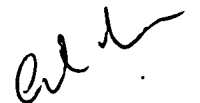
*TERCEIROS*

*Terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que procedam ao registro no SICOMEX, para outras firmas, de dados inverídicos, com a finalidade de fraudar a ocorrência de exportação, respondem pelos prejuízos, ou pela tentativa de causar prejuízo, que seus atos causarem aos cofres públicos.*

*Lançamento Procedente.”*

Intimados da decisão, a empresa **Êxito Comércio Internacional Ltda.** e os solidários Orlando Anhoque e Augusto César Gobbi Fraga apresentaram Recurso Voluntário conjunto de fls. 349/377, no qual alegam, preliminarmente, que a decisão recorrida é nula por cerceamento de seu direito de defesa uma vez que os recorrentes foram cientificados do auto de infração de forma parcial e incompleta (apenas 8 folhas, de um total de 211) e que o próprio titular da Unidade local da Receita Federal reconheceu o equívoco e devolveu o prazo para impugnação. No entanto, apesar da tempestividade de sua impugnação, os julgadores *a quo*, não conheceram da mesma.

No mérito, reiteram as alegações trazidas na impugnação.



Processo nº 12466.002804/2006-59  
Acórdão n.º 3102-00.440

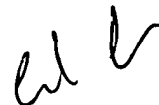
S3-CIT2  
Fl. 386

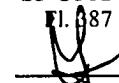


Os demais Responsáveis Solidários citados da decisão de primeira instância, não apresentaram Recurso Voluntário.

É o relatório.

CÓPIA





## Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

Às fls. 257/258, encontramos requerimento firmado em nome de Êxito Comércio Internacional Ltda. e seus sócios Orlando Anhoque e Augusto César Gobbi Fraga, em que argumentam não terem recebido cópia integral do auto de infração, objeto do presente processo, por ocasião de suas intimações. Neste requerimento solicitam, portanto, fornecimento de cópia integral do processo administrativo nº 12466.002804/2006-59 (auto de infração e anexos), bem como a devolução do prazo para apresentação de sua defesa.

Às fls. 267/268, vemos a tramitação do referido requerimento e, finalmente, o deferimento do pedido e determinação para que seja “re disponibilizado” (sic) o prazo para impugnação, considerando que o recebimento da cópia integral do processo deu-se em 22/09/2006. O comunicado SECAT/ALF/VITÓRIA nº 45, de 28/09/2006 menciona expressamente que o prazo para impugnação venceria em 24/10/2006.

Cabe ressaltar que, quando do envio do processo à DRJ, a Unidade de Origem informou (fls. 313) que a impugnação da Êxito era tempestiva.

A DRJ/FNS considerou intempestiva a impugnação conjunta apresentada, em 24/10/2006, por Êxito Comércio Internacional Ltda. e os responsáveis solidários Orlando Anhoque e Augusto César Gobbi Fraga e decidiu que ela não seria “relatada, nem analisada” (fls. 316 – decisão recorrida).

Ora, se a ciência do auto de infração somente ocorreu em 22/09/2006, uma sexta-feira, o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação somente se encerrou em 24/10/2006, conforme o próprio comunicado SECAT/ALF/VITÓRIA nº 45 havia reconhecido, sendo, portanto, tempestiva a impugnação de fls. 292/310, a qual deveria ter sido conhecida pelos julgadores *a quo*.

Assim, em respeito ao duplo grau de jurisdição e para evitar a supressão de instância, entendo descaber a apreciação do mérito do pedido por este Colegiado, devendo o processo ser devolvido à DRJ/Florianópolis para que esta julgue a impugnação apresentada por Êxito Comércio Internacional Ltda. e os responsáveis solidários Orlando Anhoque e Augusto César Gobbi Fraga.

Ante o exposto, voto por que seja dado provimento ao recurso apresentado em conjunto por Êxito Comércio Internacional Ltda. e os responsáveis solidários Orlando Anhoque e Augusto César Gobbi Fraga, para acatar a alegação dos recorrentes de não ter sido caracterizada a intempestividade da impugnação, e a determinar o retorno do processo à DRJ de origem para apreciação do mérito da defesa destes impugnantes.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009.

  
CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator

Parcerista - 00018542

